

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator JOÃO ANTONIO**

Ref.: Manifestação de Análise de Subvenção, tendo como objeto a prestação de contas da subvenção concedida pela SMC ao MASP no exercício de 2024.

Processo SEI nº 6025.2025/0019464-7.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise, autuada sob número TC/000612/2025, que tem como objeto a prestação de contas da subvenção concedida pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMC) ao Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand (MASP) no exercício de 2024, por força da legislação municipal aplicável e da Instrução TCMSP nº 03/2022.

O Relatório de Análise de Subvenção (peça 28) evidenciou a necessidade de manifestação de ambos no sentido de esclarecer as seguintes questões:

- 1) A remuneração de dirigentes das entidades beneficiárias, com recursos oriundos de subvenção, está prevista na legislação? Se sim, em qual dispositivo?
- 2) O estatuto do MASP permite a remuneração dos dirigentes ocupantes dos cargos identificados no Quadro 01? Se sim, em qual dispositivo?
- 3) Qual é o ato estatutário que fixa a remuneração dos dirigentes do MASP identificados no Quadro 01? Fornecer cópia.

Por ordem do Exmo. Conselheiro Relator (peça 32), o Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa e representantes do MASP foram oficiados para conhecimento e manifestação a respeito das conclusões alcançadas pela Auditoria. As respostas encaminhadas pela entidade e pela SMC foram juntadas ao processo (peças 41/43 e 48/49) e analisadas conforme determinado.

2. ANÁLISE

Salienta-se que a manifestação desta Coordenadoria será apresentada de forma única, após a apresentação das respostas oferecidas pelo MASP e pela SMC em relação a cada questionamento, individualmente.

2.1. A Remuneração de dirigentes das entidades beneficiárias, com recursos oriundos de subvenção, está prevista na legislação?

Manifestação do MASP (peça 41)

O MASP esclareceu que os profissionais listados no Quadro 01 não são dirigentes estatutários, mas sim profissionais contratados para funções técnico-operacionais. Alega que a remuneração desses profissionais está prevista na Lei Federal nº 4.320/1964 e no Decreto Municipal nº 51.300/2010, que permitem o uso de subvenções para despesas de custeio, incluindo pagamento de profissionais e prestadores de serviços vinculados à atividade fim da entidade.

Manifestação da SMC (peças 48/49)

A SMC corroborou os esclarecimentos do MASP, reforçando que os cargos apontados pela auditoria não correspondem a dirigentes estatutários, mas sim a profissionais contratados para funções técnicas e operacionais. Os pagamentos identificados seriam despesas ordinárias de custeio, respaldadas pela legislação vigente.

2.2. O estatuto do MASP permite a remuneração dos dirigentes ocupantes dos cargos identificados no Quadro 01?

Manifestação do MASP (peça 41)

O estatuto do MASP veda expressamente a remuneração de membros dos órgãos de governança e deliberação (primeira e segunda camadas da estrutura organizacional, vide peça 41, fl. 3), permitindo apenas a remuneração de profissionais contratados (terceira camada). A contratação e remuneração desses profissionais seguem os trâmites previstos no Estatuto Social.

Manifestação da SMC (peças 48/49)

A SMC reforçou que o Estatuto do MASP veda expressamente a remuneração de dirigentes e associados, mas não de profissionais contratados, que integram a estrutura operacional. Alega que os profissionais listados no Quadro 01 são contratados e remunerados, sem direito a voto ou participação em instâncias deliberativas.

2.3. Qual é o ato estatutário que fixa a remuneração dos dirigentes do MASP identificados no Quadro 01?

Manifestação do MASP (peça 41, fls. 11/12)

A contratação e remuneração dos profissionais indicados no Quadro 01 do Relatório de Análise de Subvenção (peça 28, fl. 9) seguem os trâmites previstos no Estatuto Social (Art. 17, d; e 25, d, do Estatuto Vigente; Art. 15, e, do Estatuto Anterior). Não há previsão adicional no Estatuto Social sobre remuneração desses profissionais, pois são contratados para funções técnicas e não estatutárias. O MASP anexou cópias dos estatutos para consulta.

Alega que, considerando a qualidade de profissionais contratados/listados no referido Quadro 01 não haveria sentido para previsões adicionais no Estatuto Social acerca de suas contratações, incluindo a remuneração percebida pela prestação de serviços.

Manifestação da SMC (peças 48/49)

A SMC reforça que a remuneração dos profissionais listados no Quadro 01 do Relatório de Análise de Subvenção (peça 28, fl. 9) não se confunde com remuneração de dirigentes, tratando-se de contratações regulares previstas no Estatuto Social. O Estatuto do MASP, em seu artigo 5º, proíbe remuneração de associados ou membros dos órgãos deliberativos e de direção estatutária, bem como distribuição de excedentes, bonificações ou vantagens.

2.4. Análise da Coordenadoria

Em suas manifestações, tanto o MASP quanto a SMC reforçam que os dirigentes estatutários da entidade não são remunerados com recursos oriundos da subvenção, posição corroborada por essa Auditoria.

Em relação aos profissionais listados no Quadro 01 (fl. 09 da peça 28), porém, constata-se a atuação destes em condições que configuram vínculo empregatício, ainda que formalmente registrados como prestadores de serviço autônomos.

Os elementos identificadores do vínculo empregatício incluem: a prestação de serviços com habitualidade, pessoalidade, remuneração regular e contínua, além de subordinação jurídica. Esses profissionais estão inseridos na rotina institucional, recebem ordens diretas, cumprem metas e integram a estrutura organizacional da entidade.

No mesmo sentido, toda a argumentação da entidade, que descreveu os escalões hierárquicos e o organograma da entidade, converge no sentido de ratificar a existência de vínculo empregatício, uma vez que descreve a “3ª camada” (peça 41, fl. 3) da estrutura organizacional, a qual pertencem os profissionais relacionados no Quadro 01, como responsável pela operacionalização e execução do plano estratégico da entidade. Tal grupo de funcionários corresponderia ao núcleo técnico-operacional, no qual se situam os profissionais e áreas encarregados do dia a dia do Museu, dedicados à execução de atividades culturais, administrativas e institucionais (peça 41, fl.3).

Adicionalmente, foi verificado que alguns desses contratados são beneficiários de plano de saúde oferecido pela entidade (peças 17,18), o que representa um benefício típico de relação empregatícia.

Outro ponto relevante é que parte desses profissionais exerce funções de direção e gestão, como diretores executivos, o que reforça ainda mais a configuração de vínculo empregatício.

O Estatuto Social do MASP é claro ao estabelecer que os cargos estatutários não são remunerados, mas que os diretores executivos integram o núcleo técnico-operacional e são contratados e assalariados, conforme os artigos 23 (Estatuto Vigente - fl. 16 da peça 43) e 15, parágrafo único (Estatuto Anterior – fl. 16 da peça 42)¹.

¹ ARTIGO 15, Parágrafo Único – Para fins de esclarecimento, os Diretores Gestores são funcionários assalariados do MASP, não possuem direito de voto ou voz em qualquer dos órgãos deliberativos do MASP, e não participam ou se confundem com a Diretoria Estatutária do MASP. (Estatuto Social Anterior, aprovado em abril/2021)

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 3º, define como empregado aquele que presta serviços de natureza não eventual, de forma subordinada e mediante remuneração, exatamente o que ocorre com os colaboradores descritos no Quadro 1 (fl. 09 da peça 28) — ou seja, são pessoas físicas que prestam serviços de forma contínua, estão subordinados aos dirigentes estatutários e recebem remuneração mensal. Em seu artigo 9º, a CLT define que são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos no diploma legal.

Diante dos elementos apurados, conclui-se que as contratações realizadas pelo MASP, embora formalmente registradas como prestação de serviços autônomos, configuram vínculo empregatício.

A contratação de profissionais com características de vínculo empregatício deve ser formalizada via CLT, sob pena de infração à legislação trabalhista e à regularidade da prestação de contas da subvenção.

Pelo exposto, conclui-se que a remuneração percebida pelas empresas arroladas no Quadro 1 (Peça 28, fl. 9) caracteriza o fenômeno conhecido como “pejotização”, prática em que uma empresa/entidade contrata uma pessoa jurídica (PJ) para prestar serviços que, na realidade, deveriam configurar uma relação de emprego como pessoa física (CLT).

Tal prática é vedada nos casos em que se configura vínculo empregatício. Realizar a remuneração de tais colaboradores do MASP com recursos públicos, originados de subvenção pública, constitui desvio de finalidade no uso da subvenção, bem como ofensa ao princípio da legalidade e moralidade administrativa (art. 37 da CF/88)

Embora as infrações trabalhistas em si escapem à análise da regularidade desta Subvenção (e, em regra, até mesmo à esfera de atuação desta Corte de Contas), é importante ressaltar que toda entidade que recebe recursos públicos está sujeita à fiscalização do Tribunal. Assim,

ARTIGO 23 – A Diretoria Executiva é composta por executivos contratados pelo MASP, que se reportam ao Comitê Executivo e não participam ou se confundem com ele. Os Diretores Executivos não possuem direito de voto ou voz em qualquer dos órgãos deliberativos do MASP. (Estatuto Social Vigente, aprovado em abril/2025)

o uso de verbas públicas para custear vínculos empregatícios, ainda que dissimulados, configura irregularidade na gestão desses recursos.

Nesse sentido, o TCU abordou a "pejotização" no âmbito do **Acórdão 379/2024-TCU-Plenário**, que considerou a prática irregular, e o **Acórdão 946/2024-TCU-Plenário**, que considerou o instituto uma forma de disfarçar encargos trabalhistas.

Adicionalmente, tem-se que os valores das remunerações que constam do Quadro 1 (Peça 28, fl. 9) são vultosos, havendo casos que se aproximam do teto remuneratório constitucional – ou, mesmo, o superam. Ainda que referido teto não seja aplicável no caso concreto, cumpre observar que tais despesas são financiadas com recurso público, e que a fragilidade do vínculo empregatício dificulta aferir se são compatíveis com os valores praticados no mercado.

3. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa e do Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand, conclui-se que a entidade empregou recursos recebidos via subvenção para custear despesas com pessoal que ocultavam vínculos empregatícios, o que constitui desvio de finalidade e violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa (art. 37 da CF/88) suficientes para tornar **irregular** a prestação de contas da entidade.

À Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

São Paulo, em 21.10.25.

SANDRO RODRIGUES SCOVINI
Auditor de Controle Externo

FRANCISCO SCATTOLIN FILHO
Supervisor de Controle Externo

De acordo.

FREDY HENRIQUE MILLER
Coordenador de Controle Externo